



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 43/15

Luxemburgo, 23 de abril de 2015

Acórdão no processo C-424/13
Zuchtvieh-Export GmbH / Stadt Kempten

A proteção prevista no direito da União para os animais durante o transporte não cessa nas fronteiras externas da União

As exigências relativas aos intervalos de abeberamento e de alimentação e aos períodos de viagem e de repouso aplicam-se igualmente à parte do transporte que decorre fora da União

Segundo os Tratados da UE, a União e os Estados-Membros devem ter em conta as exigências de bem-estar dos animais como seres sensíveis (artigo 13.º TFUE). Nessa perspetiva, o legislador da União, por meio de um regulamento, rege pormenorizadamente a proteção dos animais durante o transporte¹. Esse regulamento baseia-se, por um lado, no princípio de que os animais não devem ser transportados em condições em que corram o risco de se ferirem ou de ser sujeitos a sofrimentos inúteis e, por outro, na consideração de que o bem-estar dos animais implica que os transportes de longa duração sejam tão limitados quanto possível.

Um tribunal alemão, o Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (tribunal administrativo bávaro)², pretende saber se as exigências relativas ao diário de viagem e o poder de a autoridade competente do local de partida exigir, se for caso disso, alterações se aplicam também, no caso de um transporte de um Estado-Membro para um Estado terceiro, à parte da viagem que decorre fora da União.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça responde afirmativamente a essa questão.

Assim, para que a autoridade competente do local de partida possa autorizar um transporte que implique uma viagem de longo curso de cavalos, bovinos, porcos, carneiros ou cabras³, o organizador da viagem deve apresentar um diário de viagem realista que denote que as disposições do regulamento serão respeitadas, incluindo na parte da viagem fora da UE. O planeamento da viagem resultante do diário de viagem deve mostrar que o transporte previsto respeitará, nomeadamente, as especificações técnicas relativas aos intervalos de abeberamento e de alimentação e aos períodos de viagem e de repouso⁴. Se o diário de viagem não respeitar essas exigências, a autoridade pode exigir uma alteração dos planos.

¹ Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO 2005, L 3, p. 1, e retificativo, JO 2011, L 336, p. 86).

² Está pendente no Bayerischer Verwaltungsgerichtshof um litígio entre a empresa alemã Zuchtvieh-Export GmbH e a cidade de Kempten (Alemanha). Esta indeferiu, na sua qualidade de autoridade competente do local de partida, o desalfandegamento de um lote de bovinos destinado a transporte rodoviário de Kempten a Andijan (Usbequistão) e exigiu que o planeamento da viagem fosse alterado. Com efeito, a cidade de Kempten entendeu que o diário de viagem para esse trajeto de 7 000 km (via Polónia, Bielorrússia, Rússia e Cazaquistão) não respeitava as exigências do regulamento, na medida em que não previa qualquer ponto de repouso e transferência na parte da viagem a decorrer durante cerca de 146 horas no território dos países terceiros entre as localidades de Brest (Bielorrússia) e Karaganda (Cazaquistão).

³ Mais precisamente, os animais em causa são os equídeos domésticos, com exceção dos equídeos registados, e os animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína.

⁴ Assim, quanto aos bovinos, as viagens rodoviárias de longo curso podem durar, em certas condições, até 14 horas, após as quais deve ser respeitado um período de repouso de pelo menos uma hora, durante o qual devem ser abeberados e, se necessário, alimentados. Seguidamente, o transporte pode recomeçar por um período máximo de 14 horas, findo o qual os animais devem ser descarregados, alimentados e abeberados e beneficiar de um período de repouso mínimo de 24 horas.

Com efeito, o regulamento não sujeita os transportes de animais a partir da UE com destino a países terceiros a um regime particular de autorização que se distinga do regime aplicável aos transportes se no interior da UE. Para esse efeito, o organizador de uma viagem de longo curso tem que transmitir à autoridade competente do local de partida uma cópia devidamente preenchida da secção 1 do diário de viagem, relativa ao planeamento da viagem.

As indicações dessa secção relativas, nomeadamente, aos pontos de repouso, de transferência ou de saída previstos devem cobrir toda a operação de transporte prevista, desde o local de partida até ao local de destino. Assim, em caso de viagem de longo curso com destino a países terceiros, o diário de viagem deve conter as indicações necessárias relativas aos intervalos de abeberamento e de alimentação e aos períodos de viagem e de repouso, tanto na parte da viagem no território da UE como na parte que decorre no território de países terceiros.

O Tribunal de Justiça considera que, no âmbito do controlo do diário de viagem antes da realização da viagem, a autoridade competente dispõe de uma certa margem de apreciação que lhe permite ter adequadamente em conta as incertezas inerentes a uma viagem de longo curso em que uma parte decorre no território de um país terceiro.

No caso de o direito ou as práticas administrativas de um país terceiro onde decorra a viagem se oporem comprovada e definitivamente ao respeito integral de certas especificações técnicas do regulamento, a autoridade competente do local de partida pode igualmente, no âmbito da sua margem de apreciação, aceitar um planeamento realista que, nomeadamente em face da organização dos meios de transporte e dos planos de viagem previstos, denote que o transporte previsto assegura o bem-estar dos animais a um nível equivalente a essas especificações técnicas.

De qualquer forma, a autoridade pode exigir, nomeadamente, uma alteração do planeamento do transporte em causa, de forma a garantir que este passará por suficientes pontos de repouso e de transferência, permitindo assim considerar que o transporte respeitará as exigências relativas aos intervalos de abeberamento e de alimentação e aos períodos de viagem e de repouso.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667